O impacto da substituição tributária do ICMS em Pernambuco no custo e preço de venda praticado pelo varejo de autopeças

Jose Lindenberg Julião Xavier Filho (UFPE) - lindenbergfilho@yahoo.com.br

Evaldo Santana de Souza (UFPE) - ess@ufpe.br

CHRISTIANNE CALADO VIEIRA DE MELO LOPES (UFPE) - christiannecalado@yahoo.com.br

Resumo:

O Estado, como entidade reguladora da sociedade, executa diversas funções, desde sociais à econômicas, que necessitam de recursos financeiros para sua execução. Tais recursos advêm de tributos que têm origem na atividade econômica, constitucionalmente livre para exploração pela iniciativa privada. Logo, os tributos integram o valor das mercadorias, quer sejam cobrados do consumidor final ou das empresas. Neste escopo, o ICMS é o mais importante tributo estadual, que tem relação direta com o consumo. Assim, o problema que norteia esta pesquisa é qual a implicação da Substituição Tributária do ICMS em Autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda ao consumidor, tendo por objetivo analisar a implicação da substituição tributária do ICMS em autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda praticado pelo varejo ao consumidor. Para implementar esta pesquisa, de natureza descritiva e abordagem quantitativa, procedeu-se um estudo de caso em uma empresa varejista de autopeças em Pernambuco utilizando a entrevista como técnica de coleta de material empírico. Como resultado evidenciou-se que o custo das mercadorias foi aumentado após a substituição tributária, aumentando o investimento em estoques, o que tende a reduzir a rentabilidade do negócio no curto prazo. Além disso, para o caso analisado, constatou-se uma redução no preço de venda praticado ao consumidor final em decorrência da "MVA legal" ser inferior a MVA real aplicada praticada pela empresa, o que também teve influência na redução do ICMS pago em operação própria do contribuinte analisado após o instrumento legal da substituição tributária do ICMS em PE.

Palavras-chave: *Substituição tributária do ICMS. Custos. Preço de venda.*

Área temática: *Custos como ferramenta para o planejamento, controle e apoio a decisões*

O impacto da substituição tributária do ICMS em Pernambuco no custo e preço de venda praticado pelo varejo de autopeças

Resumo
O Estado, como entidade reguladora da sociedade, executa diversas funções, desde sociais à econômicas, que necessitam de recursos financeiros para sua execução. Tais recursos advêm de tributos que têm origem na atividade econômica, constitucionalmente livre para exploração pela iniciativa privada. Logo, os tributos integram o valor das mercadorias, quer sejam cobrados do consumidor final ou das empresas. Neste escopo, o ICMS é o mais importante tributo estadual, que tem relação direta com o consumo. Assim, o problema que norteia esta pesquisa é qual a implicação da Substituição Tributária do ICMS em Autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda ao consumidor, tendo por objetivo analisar a implicação da substituição tributária do ICMS em autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda praticado pelo varejo ao consumidor. Para implementar esta pesquisa, de natureza descritiva e abordagem quantitativa, procedeu-se um estudo de caso em uma empresa varejista de autopeças em Pernambuco utilizando a entrevista como técnica de coleta de material empírico. Como resultado evidenciou-se que o custo das mercadorias foi aumentado após a substituição tributária, aumentando o investimento em estoques, o que tende a reduzir a rentabilidade do negócio no curto prazo. Além disso, para o caso analisado, constatou-se uma redução no preço de venda praticado ao consumidor final em decorrência da "MVA legal" ser inferior a MVA real aplicada praticada pela empresa, o que também teve influência na redução do ICMS pago em operação própria do contribuinte analisado após o instrumento legal da substituição tributária do ICMS em PE.
Palavras-chave: Substituição tributária do ICMS. Custos. Preço de venda.
Área temática: Custos como ferramenta para o planejamento, controle e apoio a decisões**.**

1. Introdução

Desde o início da civilização o homem precisou de uma entidade socialmente construída para dirimir os problemas e estabelecer as regras de conduta social em nível macro-social (MACHADO, 2009). Esta entidade, que por vezes foi apenas um homem, um líder, deu origem a regras de conduta, o que se conhece hoje como direito positivo (MACHADO, 2009), aquele expresso em legislações.

Desse direito positivo nasce o conceito de estado, que possui, entre suas funções, a fiscalizadora, a reguladora, a alocação de recursos, a redistributiva e a estabilizadora (TROSTER; MOCHÓN, 2002; BEZERRA FILHO, 2008). Para todas estas funções existe uma necessidade premente de recurso financeiro, quer seja nas ações ou na gestão de tais funções, sendo o recurso financeiro, conjuntamente com a administraçao pública, o promotor de tais funções (MACHADO, 2009).

Por isso, qualquer que seja o estado, existe a atividade financeira atrelada à sua existência (MACHADO, 2009), uma vez que para alcancar seus objetivos, ou funções, precisa de recursos financeiros. Por vezes estes recursos podem advir de atividades economicas, tais como instituições públicas com objetivo econômico, ou seja, lucrar e explorar seu patrimônio. Por isso, para Machado (2009, p. 26), "o estado não prescinde de recursos financeiros que arrecada do setor privado", já que existe outra forma de prover os recursos financeiros que necessita, porém, é mais comum a atividade fiscalizatória e regulatória (TROSTER; MOCHÓN, 2002; MACHADO, 2009).

De acordo com a constituição federal, em seu art. 170, a iniciativa econômica é livre, por isso é entregue a iniciativa privada a exploração econômica. Além disso, o art. 173 da

constituição federal indica que "ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo" (BRASIL, 1988), deixando claro que, conforme Machado (2009, p. 26) "não é próprio do estado, portanto, o exercício da atividade econômica, que é reservada ao setor privado, de onde o estado obtém os recursos financeiros de que necessita".

De acordo com Troster e Mochón (2002), mesmo que a intervenção do Estado na economia não seja algo recente, é um fato que vem se intensificando muito neste século, em decorrência do aumento na competitividade social e da complexidade nos serviços na gestão pública. Ademais, Kim e Mauborgne (2005) e Altman (2011) afirmam que a competitividade está tomando níveis elevados globalmente e uma simples intervenção estatal na economia pode tornar o mercado nacional não competitivo pelos custos incorridos pela política fiscal, principal instrumento que o setor público emprega para intervir na economia (TROSTER; MOCHÓN, 2002).

Deste modo, a tributação das atividades econômicas, parte da política fiscal (TROSTER; MOCHÓN, 2002), é o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver (MACHADO, 2009). Sem a tributação não poderia o estado cumprir suas atividades sociais. Não intervindo o estado diretamente na economia, ou apenas em casos específicos, passa a iniciativa privada a financiar a atividade pública no provimento das funções básicas do estado, por meio do pagamento de tributos que advém de suas atividades, chamados de indiretos, ou do incremento de patrimônio, chamados de direto (CHRISTOVÃO; WATANABE, 2002).

As atividades ou o incremento no patrimônio das organizações são, em última instância, negociações com a sociedade. A grande questão que permeia esta triangulação entre estado, empresas e sociedade é que a iniciativa privada tem por objetivo fundamental o lucro, diferente do estado que sua finalidade básica é o bem-estar social (MACHADO, 2009).

Isso indica que o tributo integra as atividades econômicas de dois modos: (1) como custo ou; (2) como despesa. Qualquer que seja a forma com que integra a atividade econômica, esse peso, o tributo, é transferido para o consumo, para o consumidor (CHRISTOVÃO; WATANABE, 2002). E nesse ponto é importante considerar não apenas a necessidade pública de recursos financeiros, mas também a capacidade contributiva não apenas das empresas, mas da sociedade, uma vez que esta é, na verdade, a fonte dos recursos financeiros (CHISTOVÃO; WATANABE, 2002).

Esse pensamento de atribuir a sociedade o pagamento do tributo não é percebida pelos órgãos públicos, pois tratam como sujeito passivo a pessoa, natural ou jurídica, obrigada ao seu cumprimento (MACHADO, 2009), logo, os tributos cobrados da atividade econômica são tributos indiretos da sociedade.

Tudo isso remete ao seguinte pensamento: A carga tributária, soma total dos tributos de uma nação, é sentida pela sociedade, embora tenha como sujeito passivo as organizações. Assim, é importante relacionar a carga tributária e o preço das mercadorias, pois é no momento do consumo que a maior parcela dos tributos é gerada. Além disso, a competitividade das empresas de uma nação é sentida em seus preços e estes incorporam o peso dos tributos. Porter (1990) definiu um modelo de competitividade das nações, conhecido como diamante de Porter, elencando quatro fatores de competitividade das nações e um deles é o chamado condições de fatores, que envolve os fatores de produção e nestes estão incluídos os tributos como insumos da produção, o que vem a consolidar a ideia de que a tributação interfere decisivamente na economia.

A relação entre tributos e preço de venda já foi tratada em pesquisas recentes, tais como Biava Júnior e Oyadomari (2010) e Faliguski (2010), que relataram diferentes considerações sobre a tributação no preço de venda e a diferença causada pela substituição

tributária do ICMS. Biava Júnior e Oyadomari (2010) estudaram o ICMS substituição tributária no preço de venda e chegaram aos resultados que a tributação, ou a mudança na tributação, tem relação direta com o preço de venda, o custo e fluxo de caixa. Embora utilizando de simulações forçadamente didáticas, com a determinação do custo de capital, a simulação apresentou que, de fato, há uma mudança significativa no custo das mercadorias, no preço de venda e no volume arrecadado de ICMS no término da cadeia produtiva.

Tais resultados se assemelham aos encontrados por Faliguski (2010), que encontrou que o preço de venda sofre alterações, para maior, quando o regime de pagamento do ICMS muda, comparando o momento anterior e posterior à instituição do ICMS substituição tributária em uma cesta de três produtos.

Sendo assim, o problema que norteia esta pesquisa é "qual a implicação da Substituição Tributária do ICMS em Autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda ao consumidor?", tendo por objetivo "analisar a implicação da substituição tributária do ICMS em autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda praticado pelo varejo ao consumidor". Para a implementação desta pesquisa, de natureza descritiva e abordagem quantitativa, procedeu-se um estudo de caso em uma empresa varejista de autopeças utilizando a entrevista como técnica de coleta de material empírico.

2. Referencial teórico

Nesta seção discutir-se-á os tributos na atividade empresarial, dando ênfase ao ICMS (Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), apresentando o regime normal de apuração e o regime de substituição tributária na subseção 2.1. Logo após, na seção 2.2, será discutida a relação do custo e da formação do preço de venda na presença da Substituição Tributária do ICMS.

2.1. Tributos na atividade empresarial: ICMS Regime Normal de Apuração e ICMS Substituição Tributária

Para a manutenção dos serviços públicos, bem como para a continuidade de suas funções, a administração pública institui tributos, dos mais variados possíveis e que taxam, não com exclusividade, a atividade econômica (CASTRO et al, 2007; MACHADO, 2009). Um dos principais e mais complexos tributos de todo o ordenamento tributário nacional é, de acordo com Castro et al (2007), Abreu (2008), Machado (2009) e Oliveira et al. (2011), o ICMS.

O ICMS, imposto indireto e não vinculado de competência estadual, já previsto na constituição federal de 1988, em seu art. 155, II, tendo como marco regularório em todo o território nacional a Lei Complementar 87/1996, também conhecida como Lei Kandir, foi instituído em Pernambuco pela lei 10.259 de 1989 e tem incidência sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, de comunicação e aqueles, quando envolvam fornecimento de mercadorias, não compreendidos na competência tributária dos municípios (PERNAMBUCO, 1989). Logo, é um tributo comum em toda a cadeia produtiva (CASTRO et al, 2007), por isso é um dos mais importantes tributos nacionais.

Em Pernambuco este tributo tem um elevado peso nas finanças públicas, representando 64,92% do acumulado das principais receitas do estado entre janeiro-junho de 2011 (PERNAMBUCO, 2011a), logo, é de interesse primordial do estado gerenciar esta receita de forma a otimizar a gestão, arrecadação e aplicação do recursos. O problema se dá no cruzamento da importância para os estados desta receita e da complexidade de gerenciá-la, uma vez que desde sua constituição é um tributo não-cumulativo, ou seja, conforme art. 155, § 2º da constituição federal, "compensando-se o que for devido em cada operação relativa à

circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

O ICMS incide, em regra geral, na saída, ou na transferência de propriedade, de mercadoria de estebelecimento do contribuinte, ainda que para estabelecimento do mesmo titular, além do início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza, tendo no art. 12 da lei complementar 87/1996 outras situações caracterizadas como fato gerador, embora não sejam as mais frequentes. Essa incidência, também chamada de fato gerador (OLIVEIRA et al, 2011), faz nascer a obrigação tributária principal que é o recolhimento do imposto, neste caso, do ICMS.

Porém, dada a sistemática não-cumulativa do ICMS, o valor do imposto na operação própria, referente a movimentação de mercadoria ou prestação de serviço do contribuinte, deve ser compensado pelo que foi devido na operação anterior para o recolhimento aos cofres estaduais, conforme a sistemática exemplificada apresentada na figura 1.

Operações		
Venda R$ 100,00	**Compra** R$ 100,00	
	Venda R$ 160,00	
ICMS Op. Própria (Débito) BC x Alíquota R$ 100,00 x 17% **R$ 17,00**	**ICMS Op. Própria (Débito)** BC x Alíquota R$ 160,00 x 17% **R$ 27,20**	
ICMS Recolhido **R$ 17,00**	**ICMS Recolhido (Débito – Crédito)** **R$ 10,20**	**ICMS total recolhido** R$ 27,20

Figura 1 – Demonstração de apuração de ICMS
Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme a figura 1, para o adequado cálculo do ICMS é necessário identificar o momento da compra e o momento da venda pelos contribuintes, bem como seus valores nominais, ou seja, é necessário conhecer o fato gerador da obrigação tributária, que é caracterizada pela transferência de propriedade da mercadoria, bem como a base de cálculo do imposto, que é o preço de venda da mercadoria (OLIVEIRA et al, 2011). Esses elementos são fundamentais pois, conhecendo a alíquota do tributo, que por regra geral é de 17% em Pernambuco (PERNAMBUCO, 1989), e aplicando-a sobre a base de cálculo, que é o valor monetário do fato gerador ou operação, o valor do ICMS na operação própria é calculado.

Essa não-cumulatividade do ICMS permite incluí-lo em uma classificação de tributo chamada de imposto sobre o valor adicionado, também conhecido como IVA (SÁ; SÁ, 2005), onde a principal característica é a agregação de um percentual sobre o valor das mercadorias. De fato, na cadeia simples apresentada na figura 1, desde a produção até a revenda ao consumidor final foi adicionado a mercadoria o valor de R$ 160, gerando R$ 27,20 de ICMS recolhido na cadeia (recolhimento da indústria e da revenda), que representa a aplicação da alíquota de 17% sobre o valor adicionado.

Contudo, a problemática se dá em meio a existência da sonegação, por parte do contribuinte, e dificuldade de fiscalização por parte do Estado, motivos pelos quais a sistemática de apuração de diversas mercadorias foi alterada, saíndo do então chamado regime

normal de apuração, que necessita do reconhecimento do fato gerador, para o regime de substituição tributária (DISTRITO FEDERAL, 2011). Como se observa na figura 1, caso a empresa industrial ou a empresa revendedora proceda atos ilegais, tais como omissão de documento fiscal ou redução do valor fiscal da operação, a base de cálculo do ICMS será, respectivamente, inexistente ou reduzida, gerando, em ambos os casos, uma redução na arrecadação. Por isso, uma sistemática já instituída legalmente se torna interessante ao Estado, a substituição tributária.

A substituição tributária já estava prevista na constituição federal, em seu art. 155, XII, alínea d, bem como no código tributário nacional (CTN) em seu art. 128. Porém, para o caso do ICMS, foi instituída pela lei complementar 87/1996, em seu art. 5º e 6 º.

A substituição tributária é o instituto pelo qual a legislação transfere a responsabilidade de recolhimento do imposto para terceiro, que não deu causa ao fato gerador. Existem três tipos de substituição. A substituição tributária para trás, denominada diferimento, acontece quando o recolhimento do imposto é adiado para um momento futuro, transferindo a responsabilidade deste imposto para terceiro. Consiste a substituição tributária para frente em obrigar alguém a pagar, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas, também, o relativo à operação ou operações posteriores. Substituição Tributária Concomitante se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não aquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitantemente a ocorrência do fato gerador. A substituição tributária para frente é a mais usual e será objeto de estudo deste trabalho.

O regime de substituição tributária consiste em presumir o fato gerador (MANEIRA, 2003; MACHADO, 2009), na tentativa de identificar o valor da operação posterior e, desta forma, aplicar a alíquota sem que a operação posterior realmente ocorra, não expondo o Estado a sonegação tributária e antecipando o recolhimento do imposto, sendo conhecida como substituição tributária para frente, não sendo esta a única forma, mas a aplicada para o caso do ICMS.

Esta sistemática tem por objetivo a praticidade tributária (MANEIRA, 2003), ampliar a base de arredacação e reduzir a sonegação (DISTRITO FEDERAL, 2011), tendo a sistemática descriva na figura 2.

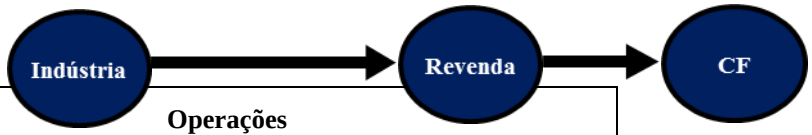

Operações	
Venda R$ 100,00	**Compra** R$ 100,00
ICMS Op. Própria BC x Alíquota R$ 100,00 x 17% **R$ 17,00**	**Venda** R$ 160,00
ICMS Recolhido **R$ 17,00**	
Venda Presumida (MVA = 50%) R$ 150,00	
ICMS devido por Substituição Tributária (BC + MVA) x Alíquota - Crédito Fiscal (R$ 100,00 + 50%) x 17% - R$ 17,00 **R$ 8,50**	**ICMS total recolhido** R$ 25,20

Figura 2 – Demonstração de apuração de ICMS Substituição Tributária
Fonte: Elaborado pelo autor

Na substituição tributária nascem duas figuras novas na tributação, o contrubuinte substituto e o contribuinte substituído. Substituto, representado na figura 2 pela indústria, é o contribuinte que na qualidade de responsável, é obrigado por força da legislação tributária, a reter e recolher ao Estado o imposto de responsabilidade direta de terceiro, sendo este o contribuinte substituído, na figura 2 representado pela revenda (PERNAMBUCO, 2011b).

Perceba que o contribuinte substituto recolheu R$ 8,50 pelas saídas posteriores antes mesmo que ocorressem, ou seja, recolheu o tributo pela revenda presumindo o fato gerador, presumindo assim também a base de cálculo. De acordo com Maneira (2003, p. 7), "a base de cálculo presumida somente poderá ser definitiva, nos casos em que for comprovadamente inferior à base de cálculo real". Isso implica dizer que para determinar a base de cálculo presumida o Estado deve, com base no art. 8, inciso 4º, da lei complementar 87/1996, fazer um "levantamento dos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados".

Esse procedimento tem por finalidade aproximar a base de cálculo presumida da base de cálculo real, desta forma, não interferindo no valor recolhido de ICMS. Como se observa na figura 2, o valor total do ICMS recolhido reduziu em comparação ao exemplo dado na figura 1, pois a base de cálculo presumida na figura 2 foi de R$ 150, frente aos R$ 160 da base de cálculo real exemplificada na figura 1.

Assim, definir a base de cálculo presumida equivale a acrescentar sobre o preço da mercadoria um percentual que tenta se equiparar ao valor da revenda direta ao consumidor. Este percentual é a Margem de Valor Adicionado, também chamada de MVA, definida em função dos produtos e, desta forma, variável, sendo estabelecido seus limites máximos no anexo único da lei 10.259/1989. Não corresponde ao lucro presumido auferido pela organização, nem tampouco a margem de lucro presumida, como indica forçosamente Faliguski (2010), mas tão somente uma agregação sobre a compra, adicionada de todos os gastos transferidos ou cobrados do adquirente, que tem por objetivo presumir a base de cálculo do fato gerador presumido (MANEIRA, 2003).

É notório que se a base de cálculo presumida for maior que a base de cálculo real o recolhimento do ICMS será maior, ferindo o princípio da capacidade contributiva, princípio garantido pelo código tributário nacional (CTN). Já se a base de cálculo presumida for menor que a base de cálculo real o recolhimento do ICMS será menor, reduzindo a arrecadação do Estado, porém, como afirma Maneira (2003), esta é a forma de tornar definitiva a base de cálculo presumida.

A grande questão econômica da substituição tributária é entender seu efeito no custo e preço de venda das mercadorias pois, como já discutido, o imposto é um importante elemento na formação do preço de venda, já que, no caso do ICMS, é um imposto indireto e quem arca com o ônus de seu pagamento é o consumidor final (CASTRO et al, 2007). Então, alterar a forma de tributar o ICMS impacta no preço das mercadorias.

2.2. Custo e formação do preço de venda na presença da Substituição Tributária do ICMS

Sendo o ICMS um imposto indireto (MACHADO, 2009), o ônus de seu pagamento é todo do consumidor final (SANTOS, 2005; CASTRO et al, 2007), desde que seja incluído no preço de venda da mercadoria. Essa afirmação se aplica também a todos os demais desembolsos que uma organização incorre para desempenhar sua função, ou missão.

Isso é o mesmo que dizer que o consumidor final paga tudo em uma organização, desde o custo da mercadoria ou da prestação do serviço, até o lucro almejado pela administração (SANTOS, 2005; BOMFIM; PASSARALLI, 2006), passando pelas despesas.

O grande trunfo da administração é incluir todos os desembolsos (custos e despesas), bem como o lucro, no preço de venda deixando-o competitivo. Essa tarefa é conhecida didáticamente como formação do preço de venda e possui diversas metodologias, conforme Santos (2005) apresenta: (1) método baseado no custo de compra da mercadoria; (2) método baseado nas decisões das empresas concorrentes; (3) método baseado nas características do mercado e; (4) método misto.

Desponta o método (1) como sendo o largamente utilizado dado sua simplicidade de cálculo, sendo sugerido por Santos (2005) para ser o primeiro método a ser utilizado. Após estabelecido o preço de venda por tal critério, este preço deve ser criticado pelo mercado, dando ênfase ao método (2), findando no ajuste, pelo mercado, e culminando no método (3) como sendo o mais eficaz na determinação do preço de venda.

Porém, nesta pesquisa, admite-se que a inclusão do ICMS no preço de venda não é alterada pelo método, já que é uma imposição legal e, qualquer que seja o método empregado na formação do preço de venda, cabe a tributação deste preço pelo ICMS.

Assim, o entendimento da inclusão pode ser perfeitamente detalhado pelo método (1), também conhecido como *markup*.

Para Martins (2009), Santos (2005) e Bomfim e Passarelli (2006), a maneira mais utilizada, na área comercial, de determinar o preço de um produto baseia-se no princípio do mark-up, ou *markup*, que tem por metodologia a adição de uma margem ao custo do produto, margem que inclui os impostos sobre vendas (ISV), taxas variáveis sobre vendas (TVV), despesas administrativas fixas (DAF), despesas de vendas fixas (DVF), custos indiretos de produção/comercialização fixos (CIP/C) e lucro (L). Sua larga utilização no comércio, tanto varejista quanto atacadista, dá-se pela simplicidade com que pode ser aplicado (SANTOS, 2005).

O método *markup* pode ser apresentado, utilizando as terminologias de Santos (2005), como na figura 3.

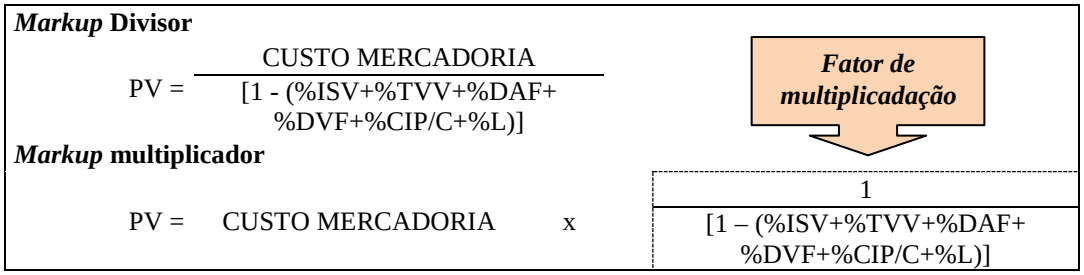

Figura 3 – Construção do método *markup*
Fonte: Elaborado pelo autor baseado em Santos (2005)

Nota-se, na figura 3, que o preço de venda tem início no custo da mercadoria. Essa é a principal característica do *markup* (MARTINS, 2009). Nesta modalidade, o ICMS, como tributo indireto e com fato gerador a movimentação de mercadoria, varia o valor de seu recolhimento conforme esta, tornando-se um gasto variável (GV) (SANTOS, 2005; CASTRO et al, 2007).

Sendo assim, sua inclusão no preço de venda dá-se pela inclusão de sua alíquota no ISV. Os demais termos inseridos no denominador da equação apresentada na figura 3 são relacionados a gastos operacionais, e não tributários, além do lucro desejado (L), ambos em percentual. Além disso, todos os termos na equação apresentada na figura 3 (ISV, TVV, DAF, DVF, CIP/C e L) são relacionados ao preço de venda. É importante destacar isso, pois em outras literaturas admite-se o lucro (L) com base no custo, o que mudaria toda a equação (SANTOS, 2005).

Contudo, a determinação do custo da mercadoria, elemento primordial para determinar o preço de venda, também sofre influência do ICMS. Dada a sistemática de não-cumulatividade do ICMS, no momento da aquisição da mercadoria a empresa adquire tanto a mercadoria, como um direito a recuperar do estado, que consiste no valor de ICMS da operação anteriore, direito que irá utilizar no momento da apuração do ICMS a recolher (MACHADO, 2009).

Logo, a mercadoria adquirira é dividida, se assim pode-se dizer, em mercadoria, levada ao estoque, e em direito a recuperar, levada ao ativo circulante em conta própria de ICMS a recuperar (OLIVEIRA et al, 2011). Isso indica que o ICMS é denominado um tributo a recuperar, ou recuperável, integrando a equação 1 no campo TR.

$$
\begin{aligned}
CA &= PC + FR + SG + DA + TNR - TR \\
CA &= \text{Custo de aquisição (Custo da Mercadoria)} \\
PC &= \text{Preço de compra} \\
FR &= \text{Frete} \\
SG &= \text{Seguros} \\
DA &= \text{Despesas Acessórias} \\
TNR &= \text{Tributo Não - Recuperável (ex. IPI)} \\
TR &= \text{Tributo Recuperável (ex. ICMS)}
\end{aligned}
\qquad \text{...Eq. 1}
$$

Porém, o ICMS também pode integrar o custo da mercadoria não constituíndo um direito a recuperar, mas sim um custo levado ao estoque caso a empresa compradora seja enquadrada como contribuinte substituído, tendo o ICMS de sua operação já recolhido por substituição tributária. Essa mudança faz com que o ICMS pago por substituição tributária seja incluído no campo TNR da equação 1, sendo adicionado ao preço da mercadoria e sendo levado ao estoque.

Então, caso a empresa seja contribuinte normal, ou seja, recolhendo ICMS de suas operações, ela possui um direito a recuperar de ICMS, o que subtrai do preço de compra da mercadoria o valor do ICMS da operação anterior, atendendo ao regime de não-cumulatividade do ICMS. Nestas empresas há a cobrança do ICMS na saída, devendo ser incluído na formação do preço de venda no campo ISV.

Já em empresa que seja contribuinte substituído, o ICMS integra o custo da mercadoria sendo somado ao preço de compra, aumentando, assim, o custo da mercadoria levada ao estoque e não constituíndo direito a recuperar, ou ICMS a recuperar. Além de integrar o custo da mercadoria, não há, por consequência da substituição tributária, cobrança de ICMS na saída, reduzindo o valor do termo ISV na formação do preço de venda.

3. Metodologia da Pesquisa

Tentanto classificar esta pesquisa e apresentar os procedimentos utilizados para sua execução, mesmo sabendo das dificuldades inerentes à esta tarefa (CASTRO, 2006), esta pesquisa tem por questão norteadora Qual a implicação no preço de venda ao consumidor com o advento da Substituição Tributária do ICMS em Autopeças no estado de Pernambuco?.

Pela questão norteadora da pesquisa, o objetivo foi analisar a implicação da substituição tributária do ICMS em autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda ao consumidor, utilizando para isso uma pesquisa de natureza descritiva (MARTINS; THEÓPHILO, 2009), com abordagem quantitativa, conforme classificação de Martins e Theóphilo (2009), uma fez que as conclusões estão relacionadas a resultados quantitativos, utilizando o estudo de caso único para como estratégia de abordagem do problema (YIN, 2005).

Esta estratégia de abordagem foi escolhida tendo por base dois critérios: (1) Os recursos disponíveis para a execução da pesquisa não permitiram analisar todas as empresas que estão inseridas no segmento de varejo de autopeças no estado de Pernambuco e; (2) as conclusões podem ser generalizadas, desde que são se tenha por parâmetro a generalização estatística, mas sim a generalização analítica, onde o contexto do fenômeno deve ser considerado antes da generalização (YIN, 2005).

A escolha da empresa para participar desta pesquisa baseou-se em quatro critérios: (1) facilidade de acesso; (2) empresa inscrita no regime normal do ICMS; (3) empresa comercializava quase sua totalidade de mercadorias no regime normal de ICMS e; (4) empresa compra e vende mercadoria em operações interestaduais, tanto com estados que aderiram ao convênio de ICMS substituição tributária com Pernambuco quanto com estados que não aderiram.

Como instrumento de coleta de material empírico foi utilizada entrevista semi-estruturada com o diretor de suprimentos da empresa analisada, que ocorreu no mês de junho do corrente ano, sendo transcrita e analisada com a técnica de análise de conteúdo.O entrevistado não autorizou a divulgação do nome da empresa nem tampouco o segmento de atuação, pois alegou que são informações referentes à formação do preço de venda e estas informações são estratégicas. Nesta entrevista a finalidade foi entender como a empresa formava o preço de venda de suas mercadorias, possibilitando uma simulação dos efeitos do ICMS substituição tributária no custo e no preço de venda das mercadorias, uma vez que não se conseguiu isolar o custo e o preço de venda das mercadorias antes e depois da instituição do ICMS substituição tributária no segmento de autopeças em Pernambuco. O motivo de não se conseguir isolar o custo e o preço de venda antes e depois, o que possibilitava a análise com a técnica de comparação de médias, foi que vários itens sofreram reajustes de preços e, assim, qualquer comparação estaria viciada, não gerando os resultados desejados.

Após a aplicação da entrevista e a definição de como a empresa analisada formava o custo e o preço de venda, procederam-se simulações de situações antes e depois do início da sistemática do ICMS substituição tributária em autopeças em Pernambuco.

4. Resultados e discussão

O segmento de autopeças em Pernambuco sofreu alterações na sistemática do ICMS a partir do mês de novembro de 2010, quando foi instituída a substituição tributária do ICMS em Pernambuco pelo decreto 35.679/2010. Este decreto regulamentou que o grupo das mercadorias classificadas como autopeças, com NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado) descritos no anexo I do decreto 35.679/2010, não seriam mais tributadas na saída e estariam sujeitas a substituição tributária para frente do ICMS.

Nesta mudança, que foi acordada com 16 estados pelo protocolo PE 97/2010, estabeleceu que nas operações internas e nas operações interestaduais com os estados signatários do protocolo PE 97/2010 a responsabilidade por reter e recolher o ICMS será da indústria, do importador ou do arrematante da mercadoria importada, na qualidade de substituto tributário, ou com relação às operações interestaduais com estados não signatários do protocolo PE 97/2010, a responsabilidade do recolhimento é do estabelecimento adquirente que está localizado em Pernambuco.

Pelo art. 3º do decreto 35.679/2010, que estabelece a base de cálculo presumida para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o valor da MVA para autopeças independentes, assim entendidas aquelas que não possuem relacionamento direto com fabricantes de veículos, é determinado pelo inciso II, alínea “a”, 2, e alínea “b”, representadas pela figura 4. A indicação gráfica constante na figura 4 representa as alíquotas aplicadas para a empresa analisada.

MVA – OPERAÇÃO INTERNA/IMPORTAÇÃO	MVA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
	ALÍQUOTA DE 7%	ALÍQUOTA DE 12%
26,50%	41,7%	34,1%
40,00%	56,9%	48,4%

Figura 4 – Determinação das MVAs para as operações internas e interestaduais de autopeças
Fonte: Decreto 35.679/2010

Sendo assim, o cálculo do ICMS substituição tributária, que integrará o custo da mercadoria e reduzirá o ISV no preço de venda, pode ser calculado com facilidade, conforme indicou o diretor de suprimentos da empresa analisada, que desde o conhecimento do decreto 35.679/2010 já procedeu os reajustes no custo das mercadorias em estoque para reajustar, automaticamente, os preços de venda.

Com relação ao método utilizado para formar o preço de venda a empresa analisada faz uso do *markup* como primeira sugestão de preço, conforme Santos (2005) e Bomfim e Passarelli (2006) já indicaram, ajustando-o após uma pesquisa rotineira de preços da concorrência. Conforme o entrevistado, no primeiro dia de cada semana 10 (dez) itens de "combate", terminologia utilizada pelo entrevistado, são cotados com os principais concorrentes, reajustando, quando necessário, os preços de venda para mais ou para menos, a depender da importância do item para os negócios da empresa.

Porém, indagado sobre o *markup*, informou que a construção deste indicador na empresa dá-se de forma única para todos os produtos, sendo apenas criticado pela pesquisa de mercado. O indice *markup* da empresa analisada é descrito na tabela 1.

Tabela 1 – Construção do *markup* da empresa analisada

MARKUP multiplicador	**S/ST ICMS**	**C/ST ICMS**
	2,8514	**1,9205**
[ISV]	22,93%	5,93%
[DAF+DVF+CIP/C]	10,00%	10,00%
[TVV]	12,00%	12,00%
[L]	20,00%	20,00%
TOTAL:	**64,93%**	**47,93%**

Fonte: Resultado da pesquisa

Como se observa na tabela 1, sem que seja informado detalhadamente quanto representa o DAF, DVF e CIP/C, apenas informando a soma destes indicadores, que já foi um ajuste entre a informação coletada na entrevista e a terminologia empregada por Santos (2005), a empresa atualmente forma seus preços de venda alterando apenas o ISV após o decreto 35.679/2010, utilizando a técnica de *markup* multiplicador para formar seus preços de venda. A alteração do *markup* após o decreto 35.679/2011 deu-se apenas na retirada do valor do ICMS (17%), passando de 22,93% para 5,93%.

Caso não haja ajuste realizado pela pesquisa de preços dos concorrentes, o preço formado pelo *markup* é mantido como preço de venda sugerido ao departamento comercial, conforme o entrevistado revelou.

Sabendo a sistemática de formação de preço de venda, bem como que a empresa possui operações de compra de fornecedores localizados em outros estados, ou seja,

possuindo a empresa operações interestaduais, as simulações constantes na tabela 2 foram realizadas para verificar o efeito do ICMS pago por substituição tributária no custo e preço de venda.

Tabela 2 – Construção do preço de venda pelo *markup* da empresa analisada, sem ICMS ST

	Estado de origem da mercadoria	PC	CA	PV S/ST ICMS	ICMS recolhido na operação	MVA Real no PC S/ST
Alíquota	7%	100,00	93,00	265,18	38,08	165,18%
	12%	100,00	88,00	250,93	30,66	150,93%
	17%	100,00	83,00	236,67	23,23	136,67%

Fonte: Resultado da pesquisa

A empresa analisada possui tributação com base no Lucro Presumido, conforme evidenciou o entrevistado, isso implica dizer que a empresa anteriormente ao decreto 35.679/2010 apurava o ICMS a recolher com base no ICMS das operações próprias deduzindo o valor do ICMS na operação anterior.

Assim sendo, tomando por base um preço de compra de R$ 100, para simplificar os cálculos, simulou-se a formação do preço de venda desta mercadoria sendo adquirida de estados com diferentes alíquotas interestaduais, conforme resolução 22/1989 do Senado Federal, que definiu as alíquotas de ICMS para operações interestaduais.

Percebe-se que a depender do estado de origem da mercadoria o custo de aquisição (CA) se altera. Essa evidência, por deveras conhecida, representa o direito de ICMS adquirido na aquisição da mercadoria. Porém, o importante é perceber que mantendo-se constante o *markup*, e isso é a informação advinda do entrevistado, o preço de venda é maior quando o valor do ICMS a recuperar, ou do direito adquirido, é menor. Isso é um estímulo a adquitir mercadorias no próprio estado, neste caso, em Pernambuco.

A simulação descriva na tabela 2 se refere a situação em que não havia a presença da substituição tributária do ICMS para autopeças em Pernambuco. A última coluna da direita, indicada na tabela 2, informa o valor da "MVA real no PC S/ST" para a empresa analisada, sendo calculada sobre a compra. Pela legislação aplicável à autopeças, a MVA é aplicada sobre o preço de compra adicionado dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do adquirente, sendo o equivalente a "MVA real no PC S/ST", conforme a tabela 2 indica.

Essa evidência indica que a base de cálculo presumida para autopeças, resultado da aplicação da MVA apresentada na figura 4, é menor do que a base de cálculo real da empresa analisada (tabela 2), indicando que há uma redução do valor do ICMS recolhido pela empresa. A comparação entre as MVAs para a presunção da base de cálculo e a base de cálculo real é apresentada na tabela 3.

Tabela 3 – Formação do custo e do preço de venda na presença do ICMS substituição tributária

	Estado de origem da mercadoria	PC	MVA legal	ICMS pago por ST	CA C/ST ICMS	PV C/ST ICMS	MVA Real no PC S/ST
Alíquota	7%	100,00	56,90%	19,67	119,67	229,83	165,18%
	12%	100,00	48,40%	13,23	113,23	217,45	150,93%
	17%	100,00	40,00%	6,80	106,80	205,11	136,67%

Fonte: Resultado da pesquisa

Nota-se na tabela 3 que a "MVA legal", imposta pelo art. 3 do decreto 35.679/2010, é menor do que as "MVA Real no PC S/ST" aplicadas na empresa, conforme já apresentadas na tabela 2 e replicadas na última coluna da direita da tabela 3.

Este fato é possível, uma vez que a MVA é definida com base na pesquisa de preços correntes e pela aplicação da técnica estatística média ponderada. Como a empresa analisada localiza-se no interior de Pernambuco é de se esperar que o nível concorrencial na microregião de atuação da empresa seja menor, proporcionando, assim, uma MVA maior que a média ponderada do segmento, que representa a MVA aplicável.

Além desta evidência, que torna os preços praticados ao consumidor menor, fruto da simples comparação entre os PV S/ST ICMS, da tabela 2, e os PV C/ST ICMS, da tabela 3, é apresentada percentualmente na tabela 4 conjuntamente com o cálculo do recolhimento do ICMS da empresa analisada antes e depois do início da substituição tributária do ICMS.

Tabela 4 – Comparação do PV antes e depois do ICMS substituição tributária e recolhimento do ICMS

	Estado de origem da mercadoria	PV S/ST ICMS	PV C/ST ICMS	Redução	Recolhimento do ICMS operação S/ST	Recolhimento do ICMS operação C/ST	Redução
Alíquota	7%	265,18	229,83	-13,33%	38,08	19,67	-48,34%
	12%	250,93	217,45	-13,34%	30,66	13,23	-56,85%
	17%	236,67	205,11	-13,34%	23,23	6,80	-70,73%

Fonte: Resultado da pesquisa

Analisando a tabela 4, percebe-se que o preço de venda praticado ao consumidor reduziu em média 13,33% para qualquer que seja a origem da mercadoria, uma vez que a MVA aplicada para a presunção da base de cálculo do ICMS substituição tributária é proporcional ao ICMS a recuperar, o que equipara o aumento da MVA para a presunção da base de cálculo com a redução do ICMS a recuperar. Esse resultado se mostra diferente do encontrado por Faliguski (2010), uma vez que Faliguski (2010) encontrou, para o caso analisado em sua pesquisa, que houve aumento no preço de venda após a substituição tributária.

Reforçando a generalização analítica, e não estatística, presente em estudos de caso (YIN, 2005), no caso estudado por Faliguski (2010) e no caso apresentado nesta pesquisa, os resultados são tecnicamente os mesmos, o que difere é que na pesquisa de Faliguski (2010) a "MVA Real no PC S/ST" da empresa analisada é menor que a "MVA legal" imposto pela legislação, o que gera um recolhimento maior de ICMS por substituição tributária. Como o consumidor final é o "contribuinte de fato" (BIAVA JÚNIOR; OYADOMARI, 2010, p. 75), é natural que o preço de venda aumente quando ocorre o aumento do ICMS na operação.

É interessante perceber que mesmo com o aumento no custo de aquisição (tabela 5), resultado da inclusão do ICMS pago por substituição tributária no custo e alinhado aos resultados de Biava Júnior e Oyadomari (2010) e Faliguski (2010), o preço de venda praticado ao consumidor foi reduzido (tabela 4), pois a presunção da base de cálculo é menor do que a base de cálculo real, reduzindo o valor total de ICMS recolhido pela empresa analisada.

O aumento no custo de aquisição e, por consequência, aumento no valor dos estoques, já foi discutido por Biava Júnior e Oyadomari (2010) como sendo o resultado da sistemática do ICMS substituição tributária, elevando o investimento feito em estoques e influenciando a rentabilidade das organizações. Esse fato, o aumento do investimento feito em estoque e a rentabilidade da organização, não estão sendo discutidos nesta pesquisa, porém, é reconhecidamente verdadeira a influência do ICMS substituição tributária nestes fatores, como apresentado pelo aumento dos custos de aquisição (CA), demonstrados na tabela 5.

Mais detalhadamente, a redução do preço de venda explica-se pela redução do valor do ICMS recolhido na operação após a sistemática do ICMS substituição tributária, que, por sua vez, se explica pela "MVA legal" ser menor do que a "MVA Real no PC S/ST", conforme tabela 3.

Tabela 5 – Comparação do CA antes e depois do ICMS substituição tributária

	Estado de origem da mercadoria	CA S/ST	CA C/ST	Aumento
Alíquota	7%	93,00	119,67	28,68%
	12%	88,00	113,23	28,67%
	17%	83,00	106,80	28,67%

Fonte: Resultado da pesquisa

Esse achado não pode ser generalizado para o segmento de autopeças, uma vez que a "MVA Real no PC S/ST" de cada empresa pode ser diferente da empresa analisada. Espera-se que quanto maior for a concorrência existente onde a empresa se localizar menor será a "MVA Real no PC S/ST", pois esta se aproximará da "MVA legal", fazendo com que o valor do ICMS pago na operação normal e do ICMS pago por substituição tributária se aproximem, reduzindo seu efeito no preço de venda e mantendo os níveis de preços nos patamares anteriores ao início da substituição tributária do ICMS.

Contudo, esperar um aumento no preço de venda praticado ao consumidor é algo remoto, já que, de acordo com Maneira (2003, p. 7), "a base de cálculo presumida somente poderá ser definitiva, nos casos em que for comprovadamente inferior à base de cálculo real", ou seja, se não reduzir o preço de venda praticado ao consumidor, não aumentará.

Outro fator interessante a ser analisado é a redução do ICMS recolhido pela empresa analisada. Essa informação foi confrontada comparando o ICMS recolhido antes da substituição tributária do ICMS, indicado na tabela 2, com o ICMS pago por substituição tributária ao substituto tributário (fornecedor), indicado na tabela 3.

Tendo por base a justificativa para a substituição tributária do ICMS, que dentre elas é a ampliação da base de arrecadação, facilitando a fiscalização e diminuindo a sonegação (DISTRITO FEDERAL, 2011), parece incoerente os dados encontrados na empresa analisada, que indicou a redução no volume de ICMS recolhido. Porém, o intento do Estado com esta alteração na sistemática do ICMS fora a presunção da base de cálculo, o que implica dizer que mesmo que as empresas cometam crimes contra a ordem tributária, dentre eles a venda desacompanhada do documento fiscal, ou mesmo a redução da base de cálculo do tributo, o Estado já recebeu o ICMS antecipadamente.

Isso permite concluir que o Estado passou a receber o ICMS de empresas que anteriormente não recolhiam ou recolhiam a menor, fruto da sonegação. Esta conclusão fundamenta-se no aumento de 21,27% no volume arrecadado de ICMS na comparação do acumulado janeiro-junho 2010/2011 (PERNAMBUCO, 2011a), mostrando que, mesmo que para algumas empresas haja a redução do ICMS recolhido por meio da substituição tributária, o saldo total recolhido pelo Estado aumentou em valores absolutos.

5. Considerações finais

Os resultados desta pesquisa atestam que a intervenção do Estado na economia tem impacto direto nos preços das mercadorias e, em um nível mais elevado, na competitividade da nação. Afora a discussão econômica entre a intervenção estatal e a liberação plena do mercado, é fato que a administração de organizações inseridas no ambiente nacional devem desprender atenções no tocante ao efeito da tributação em seus preços e nos lucros, uma vez que, como comprovado na pesquisa, é real o efeito da tributação nestas contas.

Retornando ao objetivo da pesquisa, que foi analisar a implicação da substituição tributária do ICMS em autopeças no estado de Pernambuco no preço de venda praticado pelo varejo ao consumidor, julga-se atingido completamente este objetivo, porém, novas evidências puderam ser observadas.

Constatou-se que o custo de aquisição na presença da substituição tributária do ICMS é maior, além disso, a depender da "MVA legal" e da "MVA Real no PC S/ST", o valor a recolher do ICMS é menor do que se não houvesse a substituição tributária, como foi evidenciado na pesquisa, o que tem impacto direto no preço de venda, reduzindo-o.

Além disso, é importante mencionar que mesmo que a carga tributária de ICMS de alguns contribuintes reduza percentualmente, como no caso estudado, o volume arrecadado pelo Estado aumentou, uma vez que pelo artifício da presunção do fato gerador, e por consequência da base de cálculo, o problema da sonegação tributária é combatido com rigor por mecanismos que garantam o recolhido do ICMS na modalidade de substituição tributária.

Isso é uma informação importante no contexto do orçamento dos Estados, pois mesmos reduzindo a carga tributária para alguns contribuintes, aqueles que a "MVA Real no PC S/ST" é maior que a "MVA legal", a receita proveniente do ICMS aumentou, melhorando a arrecadação e reduzindo a sonegação, bem como nivelando a concorrência no efeito fiscal.

Por isso, a concorrência passa a um nível mais técnico, ou seja, aquela concorrência predatória que gerenciava os preços de venda com base em artifícios ilegais, tais como venda desacompanhada de documento fiscal, não mais existe e, caso exista, tem seu efeito no preço de venda mitigados, pois o ICMS já foi recolhido antecipadamente. Esse é um forte argumento econômico e concorrencial para a adoção da substituição tributária do ICMS, que é o maior e mais complexo tributo indireto no Brasil. Logo, Estado e contribuintes são beneficiados.

Por fim, como limitação da pesquisa tem-se que a estratégia utilizada não permite generalizações estatísticas, porém permite generalizações analíticas, o que contribui para o entendimento de demais fenômenos que envolvam os mesmos elementos. Como sugestão para pesquisas futuras indica-se: (1) Comparar a legislação aplicável ao regime de substituição tributária do ICMS em Estados distintos, já que o ICMS é um imposto estadual, verificando se a legislação estadual permite ganhos competitivos aos estados pela aplicação diferente de MVA e; (2) Analisar o resultado da inclusão do ICMS substituição tributária no custo da mercadoria e, por consequência, no estoque, tendo por parâmetro a rentabilidade.

Referências

ABREU, A. **Gestão Fiscal nas Empresas**: Principais conceitos tributários e sua aplicação. São Paulo: Atlas, 2008.

ALTMAN, D. **O futuro da economia**: As 12 tendências que vão transformar a economia global. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BEZERRA FILHO, J. E. **Contabilidade pública:** Teoria, técnica de elaboração de balanços e 500 questões. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BIAVA JÚNIOR, R.; OYADOMARI, J. C. T. Impactos da substituição tributária do ICMS na lucratividade e nos custos empresariais. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 4, n. 2, p. 71-91, Maio-Agosto, 2010.

BOMFIM; E. A.; PASSARELLI, J. **Custo e formação de preços**. 4 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasilia, 5 de Out. 1988.

BRASIL. Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasilia, 25 de Out. 1967.

BRASIL. Lei Complementar 87 de 13 de Setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal e dá outras providências (LEI KANDIR). **Diário Oficial da União**, Brasilia, 14 de Set. 1996.
CASTRO, C. M. **A prática da pesquisa**. 2 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.
CASTRO, F. A. V. et al. **Gestão e Planejamento de Tributos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
CHISTOVÃO, D.; WATANABE, M. **Guia valor econômico dos tributos**. São Paulo: Editora Globo, 2002.
DISTRITO FEDERAL. **Perguntas mais frequentes ICMS Substituição Tributária**. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/arquivos/Word/pmf_iss_questoes_preliminares.doc>. Acesso em: 3 Jul. 2011.
FALIGUSKI, I. **O impacto da substituição tributária no preço de venda para consumidor final**. 23f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis e Atuariais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), 2010.
KIM; W. C.; MAUBORGNE, R. **A estratégia do oceano azul**: Como criar novos mercados e tornar a concorrência irrelevante. 19 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
MACHADO, H. B. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2009.
MANEIRA, E. Da substituição tributária "para frente" no ICMS. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 95, 2003.
MARTINS, E. **Contabilidade de custos**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
MARTINS, G. de A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação cientifica para ciências sociais aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
OLIVEIRA, L. M. et al. **Manual de Contabilidade Tributária**: Textos e testes com as respostas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
PERNAMBUCO. **2011 – Desempenho acumulado das principais receitas**. Disponível em: <http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/flexpub/versao1/filesdirectory/systems5509.pdf>. Acesso em: 8 Jul. 2011a.
PERNAMBUCO. Decreto 35.679 de 13 de Outubro de 2010. Dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com autopeças. **Diário Oficial Estado Pernambuco**, Recife, 14 de Out. 2010.
PERNAMBUCO. Lei 10.259 de 27 de Janeiro de 1989. Institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, 27 de Jan. 1989.
PERNAMBUCO. Protocolo ICMS 97 de 9 de Julho de 2010. Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, 14 de Jul. de 2010.
PERNAMBUCO. **Substituição Tributária:** Regras Gerais. Disponível em: <www.sefaz.pe.gov.br>. Acesso em 04 Jul. 2011b.
PORTER, M. E. The Competitive Advantage of Nations. **Harvard Business Review,** n. 68, v. 2, March-April, 1990.
SÁ, A. L.; SÁ, A. M. L. **Dicionário de Contabilidade**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
SANTOS, J. J. **Fundamento de custos para formação do preço e do lucro**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
SENADO FEDERAL. **Resolução 22 de 19 de Março de 1989**. Estabelece alíquotas do impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nas operações e prestações interestaduais. Brasília, Diário Oficial da União, 22 de Maio de 1989.
TROSTER, R. L.; MOCHÓN, F. **Introdução à economia**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2002.
YIN, R. K. **Estudo de caso:** Planejamento e métodos. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.